

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

FALÊNCIA DE LEMIG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - PROCESSO de nº
019/1.05.0001655-0.

RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 63 XIX DO
DECRETO-LEI 7.661/45:

I - DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA:

1. Após a decretação da quebra em 26/12/1997 (sentença as fls. 42/43) assumiu o encargo de síndico (termo de compromisso a fl. 44) e, objetivando dar andamento célere ao feito, realizou diligências, tais como:

- a) A fl. 116 requereu a publicação do aviso previsto no art. 63, I do Decreto-lei 7.661/45, bem como, indicou leiloeiro e informou que estava diligenciando no sentido de proceder a arrecadação dos bens da falida.
- b) As fls. 127/131 apresentou o auto de arrecadação dos bens da falida, bem como, requereu autorização para venda dos bens e a intimação da perita nomeada nos autos para confecção do laudo pericial;
- c) Com a apresentação do laudo pericial pelo *expert* nomeado pelo Juízo, as fls. 216/219 apresentou a exposição circunstanciada prevista no art. 103 da Lei de Falências, visando a abertura de Inquérito Judicial;

- d) Após efetuar levantamentos de processos junto as Justiças Comum, Federal e do Trabalho, juntando aos autos as competentes certidões, tomou ciência da tramitação de executivo fiscal promovido pelo Estado do Rio Grande do Sul, em tramitação na comarca de Lajeado, crédito fiscal que foi incluído no quadro geral de credores da fl. 230 para fins de publicação.
- e) Tomou ciência do interesse do falido em extinguir suas obrigações, ocasião em que sugeriu a abertura em autos próprios do referido procedimento de extinção das obrigações acompanhado dos documentos pertinentes.
- f) O procedimento falimentar restou suspenso com a autuação em separado do Procedimento acima referido. Foi certificado nos autos a fl. 234 que o inquérito judicial resultou em denúncia dos falidos.
- g) Referiu nos autos as fls. 237/239 que atendendo solicitação do MP, nos autos do procedimento criminal, informou o ativo e passivo da massa.
- h) Após ser certificado nos autos que o procedimento de Extinção das Obrigações foi extinto sem solução (fl. 247) em prosseguimento ao feito passou a apresentar o presente relatório.

II - DO VALOR DO PASSIVO E DO ATIVO E NATUREZA

DESTE:

2. O passivo da massa está informado nos autos da falência, na manifestação das fls. 238/239, confeccionada para atender solicitação do Representante do Ministério Público nos autos do procedimento criminal promovido contra os falidos e está representado da seguinte forma:

- a) Pelo executivo fiscal nº 017/1.03.0000952-3, promovido pelo Estado do Rio Grande do Sul, que tramitou na 2ª Vara Cível de Lajeado, incluído no Quadro Geral de Credores pelo valor de R\$ 4.291,04, procedimento que encontra-se arquivado desde 08/03/2005, conforme informação processual em anexo, na qual inclusive consta informação datada de 07/04/2004 de que teria sido julgado extinto o processo.

- b) Pelo débito com a empresa Andriello S/A. Ind. Com., no valor de R\$ 1.763,41 na data de 01/03/1997, a qual, requereu a decretação da quebra. Referido crédito não foi objeto de habilitação porém como o falido havia ajuizado o procedimento de extinção das obrigações, consta da fl. 246 uma manifestação desta credora referindo que as partes compuseram o litígio.
- c) Pelos executivos fiscais de nºs 2001.71.14.000795-4 e 2001.71.14.000103-4 ajuizados pela Fazenda Nacional, informados nos autos do procedimento de Extinção das Obrigações em apenso as fls. 34 e 40, nos valores respectivos de R\$ 2.800,93 datado de 31/07/2002 e R\$ 5.241,26 datado de 31/07/2000.
- d) Nesta data, efetuado novo levantamento junto a Justiça Federal, constatou a existência de mais um executivo fiscal, em tramitação na Comarca de Lajeado sob nº 2002.71.14.001704-6, pelo valor de R\$ 5.066,90, promovido pela Fazenda Nacional.
- e) Pelas despesas de administração da massa, que foram apuradas no procedimento de extinção das obrigações (fl. 65), sendo arbitrados pelo Juízo os honorários deste síndico em 04 (quatro) salários mínimos e honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos, valores que foram depositados pelo falido conforme comprovantes da fl. 84.
- f) Igualmente foram depositados pelo falido os valores apurados a fl. 69 das custas de Escrivão (R\$ 106,20), Contadoria (R\$ 29,50 e FRPJ (R\$ 21,00) conforme comprovantes da fl. 74.

3. Com efeito, estes são os valores do passivo da Massa Falida que tem conhecimento até a presente data.

4. Considerando o ajuizamento do Pedido de Extinção das Obrigações pelos falidos, não houve leilão dos bens arrecadados, não sendo, portanto, apurado qualquer ativo até esta data.

III - DAS AÇÕES EM QUE A MASSA É INTERESSADA:

5. A massa falida é parte interessada nas ações referidas na relação do passivo da massa (Executivos Fiscais da fazenda Nacional e Estado RS), conforme acima referido.

IV- DOS ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO:

6. Não possui dados até o presente momento no sentido de imputar aos devedores, a prática de atos passíveis de revogação conforme o disposto nos artigos 52 e 53 do Decreto-lei 7.661/45.

Nestes termos,

É o relatório.

Porto Alegre, 27 de junho de 2006.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
SINDICO - OAB/RS 30.230